



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	115258/2022
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	SONIA IZABEL LOPES DOS SANTOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
NÚMERO DA O.S.	822/2023

APLIC/ControlP

## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Preliminarmente, faz-se necessário evidenciar que a **análise para a emissão deste relatório não se realizou de forma simplificada**, em decorrência da ausência de informações e documentos referentes à aposentadoria da Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, acumulada com a pensão concedida por meio deste processo, que impossibilitou a verificação do valor da pensão a ser concedida, conforme demonstrado na **Planilha de Cálculo dos Valores** e por isso, não se utilizou os parâmetros estabelecido na Resolução de Consulta de nº 16/2022 - Análise Simplificada, embora este modelo emitido pelo Conex registre a análise como simplificada.

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico acerca da Portaria nº **2751 de 17/03/2022**, a qual concedeu a pensão por morte vitalícia para a Sra. **Sonia Izabel Lopes dos Santos**, na qualidade de **cônjuge**, face ao óbito ocorrido em 17/02/2022, **do ex- servidor efetivo aposentado Sr. Milson Pereira dos Santos**, no cargo de Técnico Instrumental - Técnico Agrícola, nível 7, quando em atividade na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, **no município de Rondonópolis** (Processo nº 184373/2020 - Acórdão nº 661/2022 - PV. Doc. digital nº 18019/2023).

A Portaria de nº 2751/2022, datada de 17/03/2022, com efeitos retroativos a 17/02/2022, data do óbito, conforme publicação no diário eletrônico, Dioron - e, edição nº 5.148 em 08/03/2022, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela EC 41/2003 e artigo 7º, inciso I, parágrafo 1º, artigo 8º, artigo 30, inciso I e artigo 31, inciso I da Lei 4.614, de 25/08/2005.



Evidencia-se que **esta fundamentação encontra-se parcialmente pertinente à concessão**, visto que não se constatou referências aos artigos 4º, parágrafo 9º e 24, § 1º e 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, sendo este último com aplicação imediata, independente do município ter implementado a reforma da previdência ou não (páginas 10 a 12 doc. digital de nº 136105/2022).

Nesse contexto, ressalta-se que a requerente acumula uma aposentadoria junto ao mesmo órgão instituidor que concedeu a pensão em análise, conforme processo protocolado em 25/08/2020 nesta Corte de Contas, sob o nº 220795/2015, Acórdão 336/2019 - TP (doc. digital nº 18717/2023). Porém, constata-se que as informações correspondentes a essa aposentadoria acumulada pela pensionista não foram enviadas e, inclusive, esse acúmulo não foi citado ou demonstrado quando desta concessão da pensão à requerente, sendo imprescindíveis para a análise ao que estabelece o artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

A análise quanto ao valor total do benefício informado nos autos de R\$ 9.082,32 encontra-se prejudicada, visto que a Planilha de Cálculo não se encontra subsidiada com as informações e documentos necessários, correspondentes ao acúmulo do benefício da aposentadoria pela Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, tais como: a declaração do acúmulo pela requerente com as informações e os documentos pertinentes à concessão da citada aposentadoria, tais como a comprovação financeira (contracheque ou ficha financeira), com o objetivo de se efetuar a análise entre o benefício mais vantajoso (pensão e aposentadoria) e sobre o qual seria efetuada a redução, conforme estabelece o artigo 24, § 2º da EC 103/2019 com aplicação imediata a partir de 13/11/2019 (páginas 15 e 16 doc. digital 136105).

Observa-se que a declaração enviada pela requerente, registra apenas a informação do não acúmulo "ilegal" de pensão por morte e não se manifesta a respeito da aposentadoria (página 23 doc. digital nº 136105).

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

1) **Faz-se necessário desconsiderar o relato acima**, visto que a análise para a emissão deste relatório **não se realizou de forma simplificada**, em decorrência da ausência de informações e documentos referentes à aposentadoria da Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, a qual impossibilitou a verificação da **Planilha de Cálculo dos Valores** a ser concedido para a pensionista e dessa forma optou-se em não utilizar o modelo padrão estabelecido na Resolução de Consulta de nº 16/2022 - Análise Simplificada.

Dessa forma, conforme estabelece o artigos 10, inciso XXIII e o 211 da Resolução Normativa de nº 16/2021, procede-se a análise quanto aos dispositivos legais para a concessão do benefício e constata-se que a fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente, visto que não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como o artigo 24, todos da EC 103/2019. Esses dispositivos legais são imprescindíveis para a análise desta concessão, visto que a pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. digital 18717/2023). LB15.



**Dispositivo Normativo:**

Portaria de concessão da pensão de nº 2751 de 17/03/2022;

Parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019.

1.1) *A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. digital 18717/2023). - LB15*

2) Ausência de informações e documentos correspondentes à aposentadoria recebida pela pensionista, com o objetivo de se averiguar dentre os dois benefícios acumulados, pensão e aposentadoria, qual o benefício seria mais vantajoso e sobre o qual se efetuariam a redução, no caso, se no valor apurado da pensão por morte ou dos proventos da aposentadoria, conforme estabelece o artigo 24, § 2, da EC 103/2019. Dessa forma restou prejudicada a análise quanto a legalidade da Planilha de Cálculo do valor da pensão. LB15.

**Dispositivo Normativo:**

Aplicação imediata do artigo 24 da EC 103/2019.

2.1) *Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e/ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso (parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda, da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO. - LB15*

### 3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Evidencia-se que não foi realizada a análise simplificada, visto que se observou irregularidades na concessão, as quais impossibilitaram a análise do valor do benefício pela ausência de informações e documentos, assim como a verificação na indicação incompleta dos dispositivos legais da respectiva concessão.

### 4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113, § 1º, a **CITAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.



**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. digital 18717/2023). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

1.2) *Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e/ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso (parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda, da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

Em Cuiabá-MT, 16 de Fevereiro de 2023.

---

SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA